

**PARECER Nº 709-05/DB**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 668.640/RJ (2004/0126534-0)**  
**RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO: RONALDO ALVARO LOPES MARTINS**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO – PRIMEIRA TURMA**

Recurso especial. Responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro por dano moral causado a Magistrado. Procurador do Estado ofereceu representação por suposta participação em fraude em liquidação de sentença. Afastados os demais aspectos, constata-se que os Procuradores agiram em cumprimento a dever de representação do Estado, não havendo indício sequer de que tenham agido contra a pessoa do Magistrado. Não se pode tolher o livre exercício da advocacia. Pelo provimento do recurso.

Recurso especial é ofertado de veneranda decisão proferida contra o Estado do Rio de Janeiro pelo Egrégio Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais ao Juiz Ronaldo Álvaro Lopes Martins, em razão de atos praticados por Procuradores do Estado, decisão esta que recebeu a seguinte ementa:

*"Apelação cível. Ação de Indenização por danos morais movida por magistrado contra o Estado do Rio de Janeiro. Afirmções feitas por Agentes Estatais que imputaram ao juiz a prática de atos fraudulentos. Sentença que julgou procedente o pedido. Reexame necessário. Recurso voluntário. Repercussão dos fatos perante à classe jurídica. Prova robusta acerca dos danos causados ao autor. Nexo causal. Responsabilidade objetiva do Estado fulcrada no art. 37, § 6º da Lex Fundamentalis. Correta fixação do quantum indenizatório pelo juízo a quo. Obediência ao princípio da razoabilidade. Mantida a sentença recorrida no duplo grau obrigatório. Desprovimento dos apelos".*

Diz o recorrente que sua atuação, levando fatos ao conhecimento do Presidente e do Corregedor do Tribunal, visou a evitar a lesão aos cofres estaduais no valor de R\$ 1.5 bilhão, equivalente na época a cerca de um bilhão de dólares. Os fatos são relativos a uma liquidação de sentença por arbitramento, tendo como Executado o Estado do Rio de Janeiro, que teria que

suportar um pagamento milionário em virtude de perícia fraudulenta, que, segundo conversas colhidas de gravações, teria o acolhimento do respectivo laudo pelo Juiz em exercício na Vara onde o feito tramitava, e que é Recorrido.

Diz que a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro conversou reservadamente com o Presidente do Tribunal e apresentou representação para apuração dos fatos, em consonância com o parecer do Ministério Público,

Alega o Recorrente que há dois recursos prejudiciais do julgamento do presente recurso especial. Num deles se discute a oportunidade para as partes completarem a prova, e em outro, retido nos autos, ataca-se decisão que entendeu prejudicado agravo de instrumento interposto pelo Estado contra a decisão que descompromissara uma de suas testemunhas e indeferida acareação.

Embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados.

O recurso está prequestionado e merece ser conhecido.  
Requer o Estado do Rio de Janeiro:

- a) que se determine a apreciação dos embargos declaratórios interpostos;
- b) a cassação da decisão recorrida, com a realização das provas indeferidas;
- c) ou o julgamento pela improcedência da ação;
- d) ou ainda a redução do valor da indenização fixada em R\$ 60.000.

Importa que o presente recurso especial não seja julgado independentemente dos recursos antes ofertados.

Os Embargos de Declaração questionados, que se fundam em omissão, não apresentam realmente qualquer omissão e apenas pedem explicação sobre o porque de determinadas decisões, e é dito pelo próprio ora Recorrente às fls. 1449 que “o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas pelas partes.” A respeito da insatisfação do Recorrente ofereceu ele agravos de instrumento, tendo sido um deles objeto de recurso especial, retido nestes autos. Então pedido de novo julgamento dos Embargos de Declaração não tem porque ser provido.

Em relação a que se determine a realização das provas indeferidas, houve interposição de agravos de instrumentos, como já assinalado. Se o Recorrente quer repetir os respectivos pedidos no recurso especial ora em trâmite, convém assinalar, compulsando os autos, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 26 de março de 1999, quando ficou revogado o compromisso da testemunha Eduardo Seabra Fagundes ao tempo em que a Ré, ora Recorrente, desistiria da acareação entre esta e outra testemunha, tendo-se nesta data designado prazo para apresentação das razões finais.

Em 05 de abril de 1999 pediu o Réu substituição da

testemunha descompromissada, reinquirição de testemunhas e oitiva de testemunhas mencionadas nas declarações de outras testemunhas.

Em 07 de abril apresentou o Estado do Rio de Janeiro Alegações Finais, dentro do prazo designado pelo MM. Magistrado.

Ora, como bem faz ver o Autor da ação, às fls. 763/764,

*“Por outro lado, a instrução probatória na audiência (artigo 404, da Lei Adjetiva). Desejasse o Estado a reinquirição de testemunhas ou a oitiva de outras, deveria tanto ter requerido naquele momento em ocorria a produção das provas. Nada fez ou disse. Esperou mais de dez dias para voltar ao seu comportamento de louvor à bagunça.*

*Está fulminando, portanto, pela preclusão.*

*Saliente-se, por fim, que o Estado até mesmo apresentou-se suas razões finais (fls. 708 e seguintes), nas quais teceu as costumeiras, extensas e infundadas considerações sobre o litúgio, nada dizendo sobre a “necessidade” de novos interrogatórios. Com a presunção de sempre afirmou a improcedência da ação, satisfeito com as provas realizadas”.*

Efetivamente, o Recorrente deixou encerrar-se a instrução processual para manifestar pedidos a respeito da mesma e ademais ofereceu suas razões finais sem qualquer menção a reclamação a respeito de provas, numa demonstração tácita de que tudo estava a aceitar.

Assim, levando em conta o disposto nos artigos 454 e 456 do CPC, os recursos sobre provas relacionados com este processo certamente não de levar em conta a preclusão da matéria. E, se assim é, não se caracteriza a invocada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade das partes.

Superados esses aspectos do recurso, o julgamento pela improcedência da ação esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fática, consubstanciada sobretudo em provas testemunhais, de acordo com a vedação expressa na Súmula n.º 07 desse Egrégio Tribunal.

A menos que se veja a questão sob o ângulo do legítimo exercício da advocacia por parte dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do que preconiza a lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial nos artigos 2º e seus parágrafos 2º, 7º e 31.

Compreende-se quão desagradável deve ter sido para o Autor, ora Recorrido, ter sido objeto de uma representação em que se buscou apurar possível participação sua numa fraude em ação de execução. Mas, como afirmou alguém ao longo do processo, deveria ser do seu próprio interesse que se procedesse a uma investigação, para que, afinal, sendo ele inocente, esta condição de inocência viesse a ser afinal proclamada. E o foi.

Por outro lado, em que pese o constrangimento porque passou o Recorrido, que se há de fazer quando alguma dúvida surge, com algum indício, a respeito do comportamento de alguém, ainda que Magistrado? Certamente, alguém, zeloso da normalidade administrativa, há de levar o caso à apreciação das autoridades competentes.

No caso, foram Procuradores do Estado que o fizeram, com independência, prestando um serviço aos interesses do Estado do Rio de Janeiro, que representam em juízo, sem receio de desagradar autoridade e incorrer em impopularidade no âmbito dos pares do denunciado.

Tudo isso é muito próprio do Estado de Direito e nenhuma censura merecem os Procuradores pelo empenho que manifestaram em ver desvendada a suspeita fraude. Se a investigação resultou em inocência, bom para o denunciado e nenhuma censura merecem os que provocaram a investigação, nem a pessoa jurídica a que servem.

Estariam agindo mal, podendo até ser incriminados penalmente, por atos de injúria e difamação, os Procuradores, caso tivessem agido de modo a assacar contra a pessoa do Magistrado.

A ação por danos morais não pode prescindir de provas. E não obstante não se tenha que examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, e aí, no que à instrução processual se refere, constata-se que não há elementos probatórios de que, no exercício do seu mister advocatício, tenham os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro se excedido. Não se verifica que tenham eles em algum momento comentado com quem quer que seja a respeito dos fatos objeto de investigação. Afinal, as fofocas de corredor podem ter partido dos membros do Judiciário – Presidente e Corregedor – que receberam a representação e com que os Procuradores tiveram o cuidados antes manter determinada conversa. Afinal, se algum deles conta para outro Magistrado, que leva adiante a informação, etc., estão o instalador os boatos, e não há qualquer indício de que tenham eles (os boatos) sido fomentados ou tido início em comportamento dos Procuradores.

Se um dos Procuradores entrou num gabinete falando sobre a possível fraude, este gabinete era o do Presidente do Tribunal que iria receber a representação. Era o lugar próprio onde o assunto deveria ser tratado.

Assim, salta evidente que os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento do dever funcional, do *munus* público representado pela atividade advocatícia e com zelo da coisa pública, nada se lhes podendo censurar. Afinal, porque se tratava de um Magistrado, deveriam eles se retrair e inibir, como se todos não fossem iguais perante a lei? Evidentemente que não. E para demonstrar que não, agiram e atuaram cumprindo o que era de se esperar que fizessem na circunstância, nenhuma responsabilidade objetiva por dano moral podendo recair sobre o Estado do Rio de Janeiro.

Desta sorte, isto é, diante do que foi por último apreciado, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que o recurso seja provido.

Brasília, 14 de junho de 2005.

**DULCINEIA MOREIRA DE BARROS**  
Subprocuradora Geral da República

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER**  
**RECORRIDO: RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS**  
**ADVOGADO: MARCELO FRANKLIN E OUTRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR DANO MORAL CAUSADO A MAGISTRADO. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

I – A despeito dos prejuízos que poderiam causar não se pode tolher o livre exercício das funções destinadas ao Ministério Público na defesa do erário, *in casu*, o ajuizamento de representação contra magistrado por suposta participação em fraude.

II – Não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, dessumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.

III – Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

## MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

*"Apelação cível. Ação de Indenização por danos morais movida por magistrado contra o Estado do Rio de Janeiro. Afirmções feitas por Agentes Estatais que imputaram ao juiz a prática de atos fraudulentos. Sentença que julgou procedente o pedido. Reexame necessário. Recurso voluntário. Repercussão dos fatos perante a classe jurídica. Prova robusta acerca dos danos causados ao autor. Nexo causal. Responsabilidade objetiva do Estado fulcrada no art. 37, § 6º da Lex Fundamental. Correta fixação do quantum indenizatório pelo juízo a quo. Obediência ao princípio da razoabilidade. Mantida a sentença recorrida no duplo grau obrigatório. Desprovemento dos apelos" (fls. 1.422).*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 1.439/1.440).

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, ante a omissão do Tribunal *a quo* quanto à fundamentação do julgado pela rejeição dos agravos retidos e da prova produzida pelo recorrente, privilegiando aquela produzida pelo recorrido, e quanto à aplicação dos arts. 132 e 133 da CF/88 e 2º, 7º e 31 da Lei nº 8.906/94.

Alega ofensa aos arts. 125, inciso I, 130, 1ª parte, e 418, inciso I, do CPC, em razão da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, no que concerne ao indeferimento de produção de provas.

Aponta malferimento aos arts. 2º, 7º e 31 da Lei nº 8.906/94, defendendo a imunidade profissional dos Procuradores do Estado, eis que "os atos apontados como lesivos foram decorrentes da atuação dos advogados do Estado na defesa do erário", devendo, com isso, ser afastada a indenização contra a Fazenda Pública.

Por último, suscita negativa de vigência aos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil, pugnano pela redução do valor da condenação, eis que exorbitante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):** Os requisitos de admissibilidade estão satisfeitos, sendo de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, após refletir sobre a *quaestio* e tendo em vista o parecer do nobre representante do *Parquet* federal, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a despeito do constrangimento do ora recorrido, à toda evidência os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento do dever funcional, não devendo, então, ser-lhes imposta a indenização pronunciada.

Escorrei nesse sentido o parecer do Ministério Público, razão pela qual o transcrevo, chancelando seu fundamento, *verbis*:

*"Diz o recorrente que sua atuação, levando fatos ao conhecimento do Presidente e do Corregedor do Tribunal, visou evitar lesão aos cofres estaduais no valor de R\$ 1,5 bilhão, equivalente na época a cerca de um bilhão de dólares. Os fatos são relativos a liquidação de sentença por arbitramento, tendo como Executado o Estado do Rio de Janeiro, que teria que suportar um pagamento milionário em virtude de perícia fraudulenta, que, segundo conversas colhidas de gravações, teria o acolhimento do respectivo laudo pelo Juiz em exercício na Vara onde o feito tramitava, e que é Recorrido.*

*Diz que a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro conversou reservadamente com o Presidente do Tribunal e apresentou representação para apuração dos fatos, em consonância com o parecer do Ministério Público.*

*Alega o Recorrente que há dois recursos prejudiciais do julgamento do presente recurso especial. Num deles se discute a oportunidade para as partes completarem prova, e em outro, retido nos autos, ataca-se decisão que entendeu prejudicado*

agravo de instrumento interposto pelo Estado contra a decisão que descompromissara uma de suas testemunhas e indeferira acareação.

Embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados.

O recurso está prequestionado e merece ser conhecido.

Requer o Estado do Rio de Janeiro:

a) que se determine a apreciação dos embargos declaratórios interpostos;

b) a cassação da decisão recorrida, com a realização das provas indeferidas;

c) ou o julgamento pela improcedência da ação;

d) ou ainda a redução do valor da indenização fixada em R\$60.000,00.

Importa que o presente recurso especial não seja julgado independentemente dos recursos antes ofertados.

Os Embargos de Declaração questionados, que se fundam em omissão, não apresentam realmente qualquer omissão e apenas pedem explicações sobre o porquê de determinadas decisões, e é dito pelo próprio ora Recorrente às fls. 1449 que “o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas pelas partes”. A respeito da insatisfação do Recorrente ofereceu ele agravos de instrumento, tendo sido um deles objeto de recurso especial, retido nestes autos. Então pedido de novo julgamento dos Embargos de Declaração não tem por que ser provido.

Em relação a que se determine a realização das provas indeferidas, houve interposição de agravos de instrumentos, como já assinalado. Se o Recorrente quer repetir os respectivos pedidos no recurso especial ora em trâmite, convém assinalar, compulsando os autos, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 26 de março de 1999, quando ficou revogado o compromisso de testemunha Eduardo Seabra Fergundes ao tempo em que a Ré, ora Recorrente, desistiria da acareação entre esta e outra testemunha, tendo-se nesta data designado prazo para apresentação das razões finais.

Em 05 de abril de 1999 pediu o Réu substituição da testemunha descompromissada, reinquirição de testemunhas e oitiva de testemunhas mencionadas nas

declarações de outras testemunhas.

Em 07 de abril apresentou o Estado do Rio de Janeiro Alegações Finais, dentro do prazo designado pelo MM. Magistrado.

Ora, como bem faz ver o Autor da ação, às fls. 763/764,

“Por outro lado, a instrução probatória encerrou-se na audiência (artigo 454, da Lei Adjetiva). Desejasse o Estado a reinquirição de testemunhas ou a oitiva de outras, deveria tanto ter requerido naquele momento em ocorria a produção das provas. Nada fez ou disse. Esperou mais de dez dias para voltar ao seu comportamento de louvor à bagunça.

Está fulminado, portanto, pela preclusão.

Saliente-se, por fim, que o Estado até mesmo apresentou suas razões finais (fls. 708 e seguintes), nas quais teceu as costumeiras, extensas e infundadas considerações sobre o litígio, nada dizendo sobre a “necessidade” de novos interrogatórios. Com a presunção de sempre afirmou a improcedência da ação, satisfeito com as provas realizadas”.

Efetivamente, o Recorrente deixou encerrar-se a instrução processual para manifestar pedidos a respeito da mesma e ademais ofereceu suas razões finais sem qualquer menção a reclamação a respeito de provas, numa demonstração tácita de que tudo estava a aceitar.

Assim, levando em conta o disposto nos artigos 454 e 456 do CPC, os recursos sobre provas relacionadas com este processo certamente não de levar em conta a preclusão da matéria. E, se assim é, não se caracteriza a invocada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade das partes.

Superados esses aspectos do recurso, o julgamento pela improcedência da ação esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fática, consubstanciada sobretudo em provas testemunhais, de acordo com a vedação expressa na súmula nº 07 desse Egrégio Tribunal.

A menos que se veja a questão sob o ângulo do legítimo exercício da advocacia por parte dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do que preconiza a lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial nos artigos 2º e seus parágrafos, 7º, § 2º e 31.

*Compreende-se quão desagradável deve ter sido para o Autor, ora Recorrido, ter sido objeto de uma representação em que se buscou apurar possível participação sua numa fraude em ação de execução. Mas, como afirmou alguém ao longo do processo, deveria ser do seu próprio interesse que se procedesse a uma investigação, para que, afinal, sendo ele inocente, esta condição de inocência viesse a ser afinal proclamada. E o foi.*

*Por outro lado, em que pese o constrangimento porque passou o Recorrido, que se há de fazer quando alguma dúvida surge, com algum indício, a respeito do comportamento de alguém, ainda que magistrado? Certamente, alguém, zeloso da normalidade administrativa, há de levar o caso à apreciação das autoridades competentes.*

*No caso, foram procuradores do Estado que o fizeram, com independência, prestando um serviço aos interesses do Estado Rio de Janeiro, que representam em juízo, sem receio de desagradar autoridade e incorrer em impopularidade no âmbito dos pares de denunciado.*

*Tudo isto é muito próprio do Estado de Direito e nenhuma censura merecem os Procuradores pelo empenho que manifestaram em ver desvendada a suspeita de fraude. Se nenhuma censura merecem os que provocaram a investigação, nem a pessoa jurídica a que servem.*

*Estariam agindo mal, podendo até ser incriminados penalmente, por atos de injúria e difamação, os Procuradores, caso tivessem agido de modo a assacar contra pessoa do Magistrado.*

*A ação por danos morais não pode prescindir de provas. E não obstante não se tenha que examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, e aí, no que à instrução processual se refere, constata-se que não há elementos advocatício, tenham os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro se excedido. Não se verifica que tenham eles em algum momento comentado com quem quer que seja a respeito dos fatos objeto de investigação. Afinal, as fofocas de corredor podem ter partido dos membros do Judiciário – Presidente e Corregedor – que receberam a representação e com que os Procuradores*

*tiveram o cuidado antes manter determinada conversa. Afinal, se algum deles conta para outro magistrado, que leva adiante a informação, etc., estão o instalador os boatos, e não há qualquer indício de que tenham eles (os boatos) sido fomentados ou tido início em comportamento dos Procuradores.*

*Se um dos Procuradores entrou num gabinete falando sobre a possível fraude, este gabinete era o do Presidente do Tribunal que iria receber a representação. Era o lugar próprio onde o assunto deveria ser tratado.*

*Assim, salta evidente que os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento de dever funcional, do múnus público, nada se lhes pode censurar. Afinal, porque se tratava de um Magistrado, deveriam eles se retrair e inibir, como se todos não fossem iguais perante a lei? Evidentemente que não. E para demonstrar que não, agiram e atuaram cumprindo o que era de se esperar que fizessem na circunstância, nenhuma responsabilidade objetiva por dano moral podendo recair sobre o Estado do Rio de Janeiro.*

*Desta sorte, isto é, diante do que foi por último apreciado, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que o recurso seja provido”.*

Conforme bem exposto acima, não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, dessumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.

Tais as razões expendidas, endossando as razões do Ministério Público Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

#### VOTO-MÉRITO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:** Srs. Ministros, ouvi atentamente as sustentações da tribuna e o minucioso voto do Sr. Ministro Francisco Falcão. Também concordo com a ilustre representante do Ministério Público, no sentido de que esta é uma questão que fica por vez em uma zona fronteira não fossem o magistrado e os procuradores homens públicos, porque

há certa diferença entre a zona de suscetibilidade, entre homens públicos e aqueles que exercem atividade particular.

De tanto quanto pude colher, esse procedimento iniciou-se por obra de um ofício que foi remetido à Procuradoria pelo Tribunal de Justiça do Trabalho. Ora, se os procuradores do Estado nada tivessem feito, de certo teriam prevaricado, razão pela qual se dirigiram, então, conforme o voto do Sr. Ministro-Relator, ao Presidente do Tribunal de Justiça, narrando o fato. Evidentemente, o Tribunal, dentro das suas atribuições, não demitiu o juiz, conforme foi dito aqui, mas apenas realocou-o em outro Juízo para evitar qualquer tipo de dúvida acerca da sua exação no cumprimento da função.

Quanto à responsabilização desses órgãos públicos encarregados de velar pela coisa pública, nós, como juízes, promotores, procuradores, evidentemente, encontramos limites, assim como, se exercemos Direito, podemos abusar desse Direito. Não havia nenhuma regra a esse respeito, mas a Lei de Improbidade dispõe que é até possível ao Ministério Público responder por dano moral se, *prima facie*, inocentemente e sem prejuízo, promove uma ação de improbidade, como outro dia leu-se no jornal um ato de surrealismo, algo que, *prima facie*, se revela que não tem nada da improbidade, porque não arrasta aquela idéia de desonestidade.

De tanto quanto me foi possível entrever desse caso, e não tenho a menor dúvida, depois do voto do Sr. Ministro-Relator e, também, da intervenção do Ministério Público, ocorreu o estrito cumprimento do dever legal ou, como queiram outros, o exercício regular de um direito que exclui a antijuridicidade da conduta. Poder-se-ia dizer: bem, estamos analisando fato? Não. Não estamos analisando fato. O fato é esse. Não estamos discutindo se houve ou não, mas, sim, se esse fato é ou não ilícito.

A nossa Corte Especial – não sei se o Sr. Ministro José Delgado se recorda – julgou uma ação penal em que um procurador, da tribuna, disse que recebera do CADE uma informação de que um advogado estaria naquela repartição pleiteando por duas empresas que pretendiam obter o mesmo benefício. O advogado, então, sob a alegação de que estava sendo acusado, por via oblíqua, de patrocínio infiel, promoveu uma ação penal contra o procurador. A Corte entendeu que, na verdade, o procurador limitou-se, no debate, a fazer a remissão de um documento. Então, se alguém cometeu algum ilícito neste caso e se tem início impropriedade foi o Tribunal de Justiça do Trabalho, que oficiou para a Procuradoria tomar providência, e não a Procuradoria, que tomou essa iniciativa.

No meu ponto de vista, sob uma ótica estritamente infraconstitucional, há que considerar esse fato, sem analisá-lo; qualificá-lo juridicamente como fato ilícito seria violar a regra que exclui a antijuridicidade do exercício regular do Direito ou do estrito cumprimento do dever legal. Mas, ainda que assim não fosse, se ficássemos somente na exegese da legislação, pude colher alguns acórdãos: Supremo Tribunal Federal: *Habeas Corpus* nº 73.372, da Relatoria do Sr. Ministro Sidney Sanches. Superior Tribunal de Justiça: Resp

nº 494.867/AM, da Relatoria do Sr. Ministro Castro Filho, e o REsp nº 299.573/RJ, da Relatoria do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Todos os acórdãos estão em consonância com esse da Corte Especial, no sentido de que essa iniciativa, por dever de ofício, não acarreta a imputação do dano moral.

De sorte que, com essas características, sem análise do fato, também acompanho o pronunciamento do Sr. Ministro Francisco Falcão, coadjuvado pela representante do Ministério Público, fazendo questão de estabelecer essa zona limite que a Lei de Improbidade dispõe, porque seria uma carta de alforria muito perigosa dizermos que só porque se trata de homem público pode acusar quem quiser que não terá responsabilidade civil; tem responsabilidade civil, mas sabe-se que a pessoa é inocente e promove uma ação de improbidade completamente absurda, o que não é, *prima facie*, algo que a Procuradoria pudesse desprezar; seria prevaricação dos procuradores se nada fizessem. Evidentemente, quanto ao outro aspecto, o do comentário, infelizmente, essa opção pela vida pública é complicada, porque o homem público tem o direito a sua reserva, no exercício da sua função, completamente aniquilada, tendo em vista que não há reserva no exercício de uma função que é pública, que é *pro populi*, em favor do povo.

Dou provimento ao recurso especial.

Presidente o Sr. Ministro Fux  
Relator o Sr. Ministro Francesco Falcão  
Primeira Turma 27/09/05

## VOTO

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:** Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto aqui proferido, a partir do conhecimento do recurso especial. Pode parecer surpreendente o conhecimento do recurso, mas temos que colocar o que é a Súmula nº 7 e o que é a ajustagem do direito à prova que lá foi feita. Não estamos analisando a prova, mas fazendo uma avaliação do fato como concebido e sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Em campo de dano moral, sabemos, há uma gama de situações, que é vivida e que necessita ser avaliada de acordo com os princípios fixados no campo de responsabilidade civil.

Não podemos conceber que seja um dano moral quando alguém quiser uma função pública, tem responsabilidade de zelar por esta função, e se depara com uma situação, como bem disseram V. Exas., que precisa ser apurada. Se extravasa sentimentos inadequados, essa apuração faz parte de quem exerce sua função pública, diferentemente de quem exerce uma relação jurídica particular. Em função pública, estamos todos sujeitos a tais situações, que são incômodas, mas que não representam em si a figura do dano moral pessoal, do sentimento. De qualquer maneira, houve um fato, e este sujeitou-se a uma apuração que recebeu uma atividade disciplinar até preventiva, e isso a caracterizar que houve uma repercussão desse fato no

mundo jurídico, tendo em vista a coisa pública.

Com esses fundamentos, que não são outros dos que aqui foram manifestados, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0126534-0

**REsp 668640 / RJ**

Números Origem: 200200104569 45692002 980011460816

PAUTA: 27/09/2005

JULGADO: 27/09/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

**MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS

RECORRIDO : RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS

ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo – Responsabilidade Civil do Estado – Indenização – Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **DANIELA ALLAM GIACOMET** pela parte recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o Dr. **MARCELO FRANKLIN** pela parte recorrida: **RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS**.

Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. **Célia Regina Souza Delgado**,  
Subprocuradora-Geral da República.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Luiz Fux**, **Teori Albino Zavascki**, **Denise Arruda** e **José Delgado** votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2005

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária